

MENSAGEM A-Nº 028/2026 - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1307, DE 2025

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.307, de 2025, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.378.

De iniciativa parlamentar, a propositura busca instituir a Política Estadual de Garantia dos Direitos da Pessoa com Câncer.

A proposição, conforme justificativa, objetiva o desenvolvimento de políticas públicas multisetoriais visando a assegurar o diagnóstico precoce, tratamento adequado e tempestivo, reabilitação integral, cuidados paliativos, acompanhamento psicossocial e ações de prevenção ao câncer.

Acolho a iniciativa em seus aspectos principais, por entender sua relevância para a proteção dos direitos da pessoa com câncer. Cumpre-me, entretanto, negar assentimento aos incisos I e II do artigo 3º e ao artigo 6º da proposição, pelas razões que passo a expor.

A matéria de que trata a proposta insere-se no âmbito das competências legislativas concorrentes, cabendo à União a edição de normas gerais e aos Estados as normas suplementares (inciso XII e §§ 1º a 4º do artigo 24 da Constituição Federal).

No exercício de sua competência, a União editou a Lei federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, em que disciplinou o prazo para o início do tratamento, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, de paciente diagnosticado com neoplasia maligna. A par de fixá-lo em 60 (sessenta) dias, previu sua redução de acordo com a necessidade terapêutica do caso.

Ao reduzir esse prazo para todo o universo de pacientes diagnosticados com a doença, independentemente da necessidade de cada qual, o projeto em exame contraria a norma geral editada pela União, incidindo em inconstitucionalidade.

Vejo-me, ainda, compelido a negar assentimento ao inciso II, do artigo 3º da medida, por tratar-se de cláusula que exorbita o exercício das competências parlamentares, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual).

De fato, ao incursionar nessa matéria, a propositura institui comando objetivo e concretos, que determina ao administrador público o “como fazer”, suprimindo do Governador margem de apreciação que lhe cabe na condução da Administração Pública, de modo a contrariar as prerrogativas próprias do Chefe do Poder Executivo e, portanto, a cláusula de “reserva de administração”, que decorre do princípio da separação de poderes (ADI nº3343 e ADI nº 179).

Sob essa ótica, a proposta parlamentar colide com a Constituição Federal, dispondo em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (artigo 84, inciso II e VI, “a” da Constituição Federal; artigo 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual), a quem cabe, com exclusividade, a iniciativa da lei quando necessária (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal; artigo 24, § 2º, item 2 da Constituição Estadual).

Finalmente, considerando que o poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, inciso III, da Constituição Estadual, não cabe ao legislador determinar seu exercício, conforme previsto no artigo 6º do projeto de lei, por violação ao artigo 2º Constituição da República e ao artigo 5º da Carta Paulista (ADI nº 4052).

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.307, de 2025, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.